EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) Pregoeira da SED

10/2024



AUTO LOCADORA RALLY, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.714.430/0001-87, com sede na Avenida Afonso Pena, 954, Amambaí, Campo Grande/MS, CEP: 79005-001, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - DOS FATOS**

A licitação conduzida para um contrato pela administração pública recentemente declarou a Empresa Concreta LTDA apta, contrariando as exigências expressas no edital do certame. O edital estipulava que, para a comprovação de habilitação econômico-financeira, os licitantes deveriam apresentar balanços patrimoniais referentes aos dois últimos exercícios sociais. No entanto, a Empresa Concreta LTDA falhou em cumprir essa obrigação, não entregando os documentos relativos a esses exercícios. Adicionalmente, a empresa apresentou uma certidão de falência cujo prazo de validade já estava expirado, condição crucial mencionada no próprio edital para assegurar a idoneidade econômico-financeira dos participantes. Dessa forma, a decisão de considerá-la habilitada viola os princípios básicos da lisura e segurança jurídica do certame.

**II - DOS FUNDAMENTOS**

A decisão de habilitar a Empresa Concreta LTDA, apesar da falha em fornecer os documentos obrigatórios solicitados no edital, viola diretamente a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. O Art. 63, inciso II dessa lei, é claro ao exigir que a documentação de habilitação seja apresentada conforme estipulado no edital, sobretudo no que diz respeito à comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes . A apresentação de balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, conforme o Art. 69, é uma exigência padrão para se demonstrar a aptidão para cumprir as obrigações contratuais . Jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) reforçam a necessidade de observância plena dos dispositivos editalícios, baseando-se nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sob pena de comprometer a integridade do processo licitatório . O TCU também já expôs, em decisões anteriores, a possibilidade de se anular a habilitação em casos de não atendimento aos requisitos formais e materiais estabelecidos, como no Acórdão 3074/2011-TCU-Plenário . A falha em apresentar um documento válido, como a certidão de falência, fere o princípio da legalidade e moralidade, que deveriam guiar todos os atos da Administração Pública. Doutrinadores renomados, como Marçal Justen Filho, enfatizam que a vinculação ao edital não é uma simples formalidade, mas uma garantia de igualdade e impessoalidade no certame .

**III - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

a) Se digne esta autoridade a reconsiderar a habilitação da Empresa Concreta LTDA, declarando sua inabilitação devido ao não atendimento das condições editalícias. b) Requer-se que o processo licitatório seja retomado na fase correspondente, prosseguindo-se com a convocação do próximo licitante, de acordo com a classificação. c) Caso a reconsideração não seja acolhida, solicita-se que o recurso seja submetido à instância superior, para uma reavaliação criteriosa da decisão impugnada. d) Que nos seja disponibilizada a cópia integral do processo licitatório, para eventuais providências legais cabíveis. Termos em que, Pede deferimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 09/03/2025.

DOUGLAS SENTURIÃO

OAB/MS 73764